



AS

Ao Conselho de Administração
ANACOM – Autoridade Nacional de
Comunicações
Av. José Malhoa, 12
1099-017 LISBOA

Carnaxide, 21 de outubro de 2016

Cópia remetida para consulta-duftdt@anacom.pt

Registada c/ Aviso de receção

Assunto: Consulta sobre alteração do Direito de Utilização de Frequências da TDT (MUX A) atribuído à MEO

Exmos. Senhores,

A SIC – Sociedade Independente de Comunicações, S.A. ("SIC") vem por este meio apresentar a sua Pronúncia no âmbito da Consulta e da Audiência Prévia sobre alteração do Direito de Utilização de Frequências (DUF) da TDT (MUX A) atribuído à MEO.

1. Enquadramento:

O projeto de decisão de alteração do DUF da TDT (MUX A) resulta, essencialmente, da **Resolução do Conselho de Ministros n.º 37-C/2016**, publicada no Diário da República, 1.ª Série, n.º 130, de 8 de julho de 2016 (RCM n.º 37-C/2016) e da **Lei n.º 33/2016, de 24 de agosto** (Lei n.º 33/2016 ou Lei).

Neste sentido, a **RCM n.º 37-C/2016** determinou: i) a cessação da reserva de capacidade no MUX A relacionada com o serviço de programas televisivo de acesso não condicionado livre, constante do n.º1 da Resolução do Conselho de Ministros n.º 12/2008 (RCM n.º 12/2008); ii) a cessação da capacidade para difusão, em modo não simultâneo, de emissões em alta definição dos serviços de programas distribuídos no MUX A; iii) a reserva da capacidade necessária a dois serviços de programas televisivos em definição SDTV, de modo a permitir que os serviços de programas do serviço público de âmbito nacional RTP3 e RTP Memória sejam disponibilizados no serviço de radiodifusão televisiva digital terrestre destinado à transmissão de serviços de programas televisivos de acesso não condicionado livre; iv) a



B.

2

reserva da capacidade necessária a dois serviços de programas televisivos em definição SDTV, de modo a possibilitar a abertura de concurso público para a atribuição de licença, nos termos da Lei n.º 27/2007, de 30 de Julho, na sua versão atual (Lei da Televisão) para dois serviços de programas televisivos de acesso não condicionado livre.

Por outro lado, a Lei n.º 33/2016, promoveu o alargamento da oferta de serviços de programas na televisão digital terrestre (TDT), em condições técnicas adequadas e com a garantia do controlo do preço, da prestação do serviço de transporte e difusão do sinal de TDT, determinando que a ANACOM promova, nos 30 dias posteriores à sua entrada em vigor, as alterações ao título do DUF detido pelo operador da rede digital terrestre (a saber, DUF ICP-ANACOM N.º 06/2008, de que é titular a MEO - Serviços de Comunicações e Multimédia, S.A., de ora em diante 'MEO'), tendo em vista acomodar as alterações decorrentes da Lei.

Assim, o projeto de alteração do DUF que foi aprovado no dia 22 de Setembro e que se encontra em consulta pública até ao dia 21 de outubro, pretende refletir as modificações introduzidas pela RCM n.º 37-C/2016 e pela Lei n.º 33/2016.

2. Pronúncia:

Feito o enquadramento sumário dos instrumentos normativos que deram origem ao projeto de alteração do DUF, cabe agora à SIC, em sede de consulta pública, pronunciar-se sobre o projeto de decisão da alteração do DUF, mas não sem antes deixar claro um ponto prévio: A SIC entende que difusão de serviços de comunicação social audiovisual em regime de acesso não condicionado livre através da TDT encarada enquanto fator de "promoção do pluralismo, da diversidade, da inclusão social e da coesão nacional, assim como da cultura e da educação"¹, assume uma importância acrescida para o desenvolvimento do País, sendo sua política trabalhar em prol da estabilidade e da profissionalização desse serviço.

Assim sendo e tendo em conta esses valores, e na senda, aliás, do que tem vindo a transmitir, existem dois aspetos essenciais no projeto de alteração do DUF relativamente aos quais a SIC entende deixar desde já expressa a sua discordância, pelos seguintes motivos.

¹ Cit. Artigo 2.º *in fine*, da Lei n.º 33/2016, de 24 de agosto.





2.1. Impossibilidade de emissão em HD atendendo à alteração do DUF;

Nos termos do projeto de alteração do DUF – nomeadamente no n.º 17.1, alínea c) – a MEO está obrigada a “reservar capacidade para a transmissão digital em definição *standard* (720x576), em todo o território nacional, de dois serviços de programas televisivos de acesso não condicionado livre, a licenciar ao abrigo da Lei n.º27/2007, de 30 de julho”.

A reserva de capacidade *supra* referida tem várias repercussões ao nível de todo o projeto de alteração do DUF, designadamente: a **alteração do n.º 17.3, alínea b)** – que corresponde à obrigação da MEO de “transmissão, incluindo a codificação, multiplexagem, transporte e difusão, sem exigência de qualquer contrapartida dos utilizadores finais, dos serviços de programas televisivos referidos nas alíneas b) e c) do n.º 17.1, quando os titulares dos mesmos pretenderem iniciar as suas emissões”; a **alteração do n.º 17.5, alínea a) e b)** – que diz respeito à alteração da capacidade a reservar para as componentes de vídeo e áudio dos serviços de programas;

Para além disso e como consequência da reserva de “dois serviços de programas televisivos de acesso não condicionado livre, a licenciar ao abrigo da Lei n.º27/2007, de 30 de julho” (Cit. do n.º 17.1, alínea c)), deixou de constar no DUF a reserva prevista na cláusula **15.ª, n.º1, alínea c)** do DUF ICP-ANACOM N.º06/2008, que permitia a “transmissão digital em alta definição, em todo o território nacional”.

Nestes termos, a **SIC opõe-se às alterações ao DUF aqui mencionadas na medida em das mesmas resulta uma impossibilidade da emissão em HD por parte da SIC.**

Esta posição da SIC justifica-se e deverá ser acolhida no projeto de alteração do DUF, pelos seguintes motivos:

- i) Resulta da RCM n.º12/2008 que após o fecho da radiodifusão hertziana analógica haveria a **“possibilidade de emissão, em contínuo, em alta definição** dos serviços de programas dos operadores licenciados e concessionados”;
- ii) **A adoção da alta definição numa plataforma de acesso gratuita permitiria, segundo a RCM n.º12/2008, “evitar a discriminação no acesso a tais emissões**

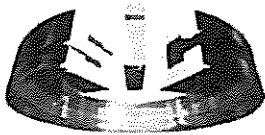




por parte dos cidadãos que, por opção ou restrições socioeconómicas, não têm acesso a outras redes de distribuição televisiva”;

- iii) Neste sentido, a possibilidade de emissão em HD não constituía uma mera opção política do Governo Português, mas sim a prossecução de um **verdadeiro interesse público** nos termos do artigo 266.º, n.º1, da Constituição da República Portuguesa (CRP), **de evitar a discriminação no acesso a uma emissão de maior qualidade**;
- iv) Esta é aliás uma tarefa constitucionalmente prevista uma vez que, nos termos do artigo 9.º, alínea d), da CRP, é tarefa do Estado *“promover o bem-estar e a qualidade de vida do povo e igualdade real entre os portugueses (...)”*;
- v) A possibilidade de emissão em HD, que vem justamente na sequência da Resolução do Conselho de Ministros n.º 12/2008, foi reconhecida na **cláusula 3.ª, n.º 2, do Contrato** para transmissão de sinal **celebrado entre a MEO** (gestora da TDT) e a SIC, em 16/07/2012 – encontra-se ali a faculdade de a SIC passar a emitir a HD;
- iv)) Assim, atendendo à forte possibilidade de que o futuro da difusão evoluiria para a emissão em HD, como consta da RCM n.º12/2008 e é previsto pelo Contrato celebrado entre a MEO e a SIC, a SIC configurou o desenvolvimento e evolução do seu negócio com base nesse cenário, de modo a que, quando a tecnologia e o mercado estivessem preparados para uma difusão ampla e massiva de todos os programas em HD o poder fazer, mantendo-se, como sempre, na vanguarda da inovação nos serviços de televisão;
- vii) Na verdade, todo o enquadramento da situação permite concluir pela existência clara de uma **expectativa jurídica da SIC em vir a emitir em HD, que se encontra desde logo patente na RCM n.º12/2008**, e que o próprio Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social implicitamente reconhece na Deliberação 94/2013 (Parecer), de 3 de abril de 2013, a propósito do pedido de parecer sobre o estudo Televisão Digital Terrestre em Portugal, da responsabilidade da Autoridade da Concorrência, quando afirma no parágrafo 11





da referida Deliberação que “no mínimo, é discutível que a aludida obrigação de reserva de capacidade para emissões em alta definição haja caducado com o termo das emissões analógicas, podendo, aliás, sustentar-se o entendimento precisamente oposto, a partir do introito da Resolução do Conselho de Ministros n.º12/2008”;

- viii) Como é sabido, a expectativa jurídica é uma decorrência do **princípio da boa-fé** (artigo 266.º, n.º 2) e do **princípio da segurança jurídica e da protecção da confiança**, enquanto corolários do princípio do Estado de Direito (artigo 2.º, da CRP)²;
- ix) Nestes termos, **existirá uma situação de protecção jurídica sempre que estejam preenchidos determinados pressupostos**, nomeadamente: a existência de uma *situação de confiança*; e existência de uma *justificação para essa confiança*; um *investimento de confiança*; e, por último, a *imputação da situação de confiança* criada à pessoa que vai ser atingida;³
- x) Desde logo, existe uma *situação de confiança* uma vez que tudo indicava que no futuro haveria a possibilidade de a SIC emitir em HD havendo, por isso, a adesão por parte da SIC a essa realidade, na medida em que desde 2008 e ininterruptamente se manteve esta orientação na regulação da TDT e da alocação do espectro a essa possibilidade (cfr. supra i), ii), iii) e iv));
- xi) Existe uma *justificação* para essa confiança, atendendo ao facto que esta ter um fundamento normativo claro e inequívoco que foi suscetível de provocar a sua adesão à realidade nele prevista, tanto mais que a evolução para o HD era desde então, e manteve-se nestes últimos anos, configurada como a etapa seguinte na difusão em alta qualidade e permitindo a todos os cidadãos sem exceção usufruir das novas experiências proporcionadas pela evolução tecnológica; por outro lado, a orientação de que a plataforma TDT visava permitir a todos os cidadãos, em condições de igualdade, experimentar um novo padrão de qualidade,

² Sobre a relação entre a confiança e a boa fé, ver: ANTÓNIO MENEZES CORDEIRO, *Da boa fé no Direito Civil*, Reimpressão, Almedina, Coimbra, 1985, pág. 1224 a 1551,

³ Sobre os pressupostos da protecção da confiança, ver em geral ANTÓNIO MENEZES CORDEIRO, *Tratado de Direito Civil Português*, I, Parte Geral, Tomo I, Almedina, Coimbra, 1999, pág.184 e segs.





1)

6

contrariando o fosso tecnológico criado pela circunstância de atualmente apenas ser possível obter emissões em HD através dos serviços por cabo e mediante pagamento de assinatura (cfr. supra i) e ii));

- xii) Existiu um *investimento de confiança* por parte da SIC, uma vez que esta conformou o desenvolvimento e evolução do seu negócio com base na confiança na emissão em HD – a SIC tem vindo desde então a investir na emissão em HD em alguns programas justamente na expectativa de que todos os serviços de programas evoluíram, sem exceção, para o HD e que as suas emissões FTA seriam, num futuro próximo, emitidas na norma do HD (cfr. iv) e v)), investimento esse que se materializou no dia 6 de outubro de 2016, data do 24.º aniversário da SIC, passando a estar disponíveis em Alta Definição, lamentavelmente apenas nas plataformas de televisão por subscrição, os serviços de programas SIC generalista e demais serviços de programas temáticos (SIC Notícias, SIC Radical, SIC Mulher, SIC Caras e SIC K);
- xiii) Por último, existe uma *imputação da situação de confiança* à SIC na medida em que esta foi destinatária da expectativa em emitir em HD e agora é lesada com a retirada dessa mesma possibilidade, na medida em que a SIC, a par dos demais operadores FTA existentes à data do lançamento da TDT (e tal como é reconhecido na Lei da Televisão), era destinatária da previsão da evolução do SD para o HD;
- xiv) Decorre, pois, do que sumariamente se expôs, que a SIC é titular de uma expectativa juridicamente tutelada à emissão em HD dos serviços de programas atualmente difundidos em SD através da rede TDT;
- xv) Ora, o projeto de decisão de modificação do DUF, ao não prever a reserva de capacidade necessária para o efeito, e ao alocar a capacidade existente a um futuro e eventual concurso para dois novos canais FTA, viola diretamente esta expectativa, afigurando-se, portanto, como inválido.

Deste modo, a SIC opõe-se às alterações ao DUF que contendam com a sua expectativa jurídica à emissão em HD.





2.2. Reserva de capacidade para dois serviços de programas televisivos de acesso não condicionado livre, em definição SDTV, a licenciar nos termos da Lei da Televisão;

Nos termos do projeto de alteração do DUF – nomeadamente no n.º 17.1, alínea c) – a MEO está obrigada a “reservar capacidade para a transmissão digital em definição *standard* (720x576), em todo o território nacional, de dois serviços de programas televisivos de acesso não condicionado livre, a licença ao abrigo da Lei n.º27/2007, de 30 de julho”.

Para além disso, nos termos do projeto de alteração do DUF – nomeadamente no n.º 17.3, alínea b) – a MEO está obrigada “a assegurar a transmissão, incluindo a codificação, multiplexagem, transporte e difusão, sem exigência de qualquer contrapartida dos utilizadores finais dos serviços de programas televisivos referidos nas alíneas b) e c) do n.º 17.1, quando os titulares dos mesmos pretenderem iniciar as suas emissões”.

Naturalmente que, no entender da SIC, esta **reserva da capacidade não é possível**, atendendo às seguintes considerações, ou, dir-se-ia, constatações:

- i) A Lei n.º 33/2016, não estabelece em nenhum dos seus preceitos uma obrigação de reserva quanto aos **dois serviços de programas televisivos de acesso não condicionado livre, em definição SDTV**.
- ii) Esta **ausência de determinação da reserva é reconhecida pela ANACOM** que no enquadramento do projeto de decisão admite que “a Lei n.º33/2016 não prevê expressamente (...) a reserva de capacidade para os dois novos serviços de programas televisivos, de acesso não condicionado livre.” (Cfr. Pág. 9 do Documento de Enquadramento e Análise ao projeto de decisão).
- iii) Atendendo a esta ausência de previsão, a ANACOM justifica a alteração do DUF quanto à reserva capacidade para os dois novos serviços de programas televisivos, de acesso não condicionado livre, com o facto de





a referência à reserva ser "salvaguardada pelo n.º5 do respetivo artigo 6.º" (Cfr. Pág. 9 do Documento de Enquadramento e Análise ao projeto de decisão).

- iv) Ora, como se atesta através da leitura do artigo 6.º, n.º 5, da Lei n.º33/2016, o mesmo prevê que "sem prejuízo da ocupação do Mux A com novos serviços de programas televisivos determinada nos termos da Resolução do Conselho de Ministros n.º37-C/2016, de 8 de julho, devem ser analisadas as condições técnicas e financeiras necessárias para a integração dos restantes serviços de programas da concessionárias de serviço público de rádio e televisão da TDT em acesso não condicionado livre".
- v) Ou seja, a Lei n.º 33/2016, ao prever que apesar do determinado na RCM n.º 37-C/2016, "devem ser analisadas as condições técnicas e financeiras necessárias para a integração dos restantes serviços", **estabelece uma condição para a integração dos restantes serviços, e expressamente prevê que tal só ocorrerá na sequência dos estudos a serem realizados e das conclusões e ponderações que dos mesmos resultarem – cfr. O artigo 5.º da Lei n.º 33/2016.**
- vi) O que significa que, nos termos da Lei n.º 33/2016, **só depois de analisadas as "condições técnicas e financeiras necessárias para a integração dos restantes serviços" é que se deve pôr a questão de equacionar tal reserva de capacidade.**
- vii) Face ao *supra* exposto, concluiu-se que a Lei n.º 33/2016 **não permite fundamentar qualquer decisão de reserva antecipada de capacidade no MUX A para os dois eventuais novos serviços de programas televisivos de acesso não condicionado livre**, pelo que nesta medida se afigura que esta parte do projeto de decisão é inválido. Por outro lado, a decisão de estar a reservar capacidade no MUX A para uma mera eventualidade, que os estudos, previstos no artigo 5.º da Lei n.º 33/2016, poderão concluir não fazer sentido, por falta de viabilidade, no cenário do





mercado audiovisual português, de realização de concurso para esses dois novos serviços – é uma opção que, do ponto de vista de uma gestão eficiente do espectro, suscita várias interrogações.

Deste modo, a SIC entende ser **impossível reservar a capacidade para os dois eventuais novos serviços de programas televisivos de acesso não condicionado livre, em definição SDTV.**

2.3. Alterações à definição do preço praticado pelo operador de comunicações eletrónicas titular do direito de utilização de frequências de âmbito nacional para o serviço básico e complementar de TDT associado à exploração do MUX A

2.3.1. Preço médio anual de disponibilização do serviço por Mbit/s;

Nos termos do projeto de alteração do DUF – nomeadamente no n.º 18.1 – a MEO pode “como contrapartida pelos níveis de cobertura garantidos e pelas características da oferta que os operadores de televisão poderão disponibilizar aos seus utilizadores, cobrar aos operadores de televisão um **preço médio anual de disponibilização do serviço por Mbit/s**, nos primeiros dez anos a contar da data de emissão do presente título, nos termos da proposta apresentada.”. Assim, o projeto de alteração do DUF mantém a possibilidade já prevista na cláusula 16.ª, n.º 1, do DUF ICP-ANACOM N.º06/2008.

A Lei n.º 33/2016 prevê, em especial, uma norma que contende com a aplicação de um preço médio anual de disponibilização do serviço por Mbits/s.

Com efeito, **no entender da SIC, a previsão do n.º 18.1 do projecto de alteração do DUF deve ser suprimida**, atendendo aos seguintes motivos:

- i) A Lei n.º33/2016, prevê no seu artigo 4.º, n.º3, que **“O preço praticado pelo operador de comunicações eletrónicas titular do direito de utilização de frequências de âmbito nacional para o serviço básico e**





complementar de TDT associado à exploração do Mux A deve respeitar os **princípios da transparência, não discriminação e orientação para os custos**, ter como **base o espaço efetivamente ocupado por cada serviço de programas de televisão** e como **limite o preço apresentado na proposta que venceu o respetivo concurso público.**”;

- ii) Estes critérios são acolhidos plenamente pelo projeto de alteração do DUF, nomeadamente no seu n.º 18.2;
- iii) Assim, a Lei n.º33/2016, no seu artigo 4.º, n.º3, **estabelece os critérios obrigatórios para a definição do preço** independentemente de este ser definido por acordo entre operador de comunicações eletrónicas titular do direito de utilização de frequências e os operadores televisivos ou pela ANACOM no caso de falta de acordo (cfr. artigo 6.º, n.º3 e 4.º, n.º5);
- iv) Posto isto, independentemente da circunstância inerente à definição do preço, este tem como base “o espaço efetivamente ocupado por cada serviço de programas de televisão” e como limite máximo “o preço apresentado na proposta que venceu o respetivo concurso público”, ou seja, os 885.100 € por Mbit/s;
- v) Assim sendo, a regra de estabelecer “um preço médio anual de disponibilização do serviço por Mbit/s” prevista no n.º 18.1 do projeto de alteração do DUF, se interpretada no sentido de viabilizar um concretização diversa dos critérios definidos pela Lei n.º 33/2016, seria ilegal por violação da mesma lei e contrariaria o definido pelo n.º 18.2 do mesmo projeto;

Deste modo, a SIC entende que, **em nome da clareza e consistência regulatórias, a previsão do n.º 18.1 do projeto de alteração do DUF deve ser suprimida, devendo ser mantido o teor do n.º 18.2 do projeto** (na numeração do projeto em causa), na medida em que importará clarificar no título a aplicação do novo regime introduzido pela Lei n.º 33/2016 que, afinal, justifica o próprio projeto de decisão.





D.

2.3.2. Ausência de comunicação entre o operador de comunicações eletrónicas titular do direito de utilização de frequências e a ANACOM;

O projeto de alteração do DUF, prevê no seu n.º18.6 que o “preço a cobrar pela MEO pela prestação do serviço de transmissão do sinal de cada serviço de programas deve respeitar o preço máximo que, após audição da Autoridade da Concorrência e da Entidade Reguladora para a Comunicação Social, possa vir a ser fixado pela ANACOM, de acordo com os pressupostos referidos no artigo 2.º e nos n.ºs 3 e 4 do artigo 4.º da Lei n.º 33/2016 e verificados os critérios exigidos pelo quadro normativo comunitário para a imposição de medidas regulatórias *ex ante*”.

Esta previsão não é mais do que a reprodução da norma prevista no artigo 4.º, n.º5, da Lei n.º 33/2016. Contudo, não se deteta neste n.º18.6 ou em qualquer outro número do projeto de alteração do DUF, em que circunstância ocorre essa avaliação da ANACOM. Ou seja, apesar da Lei n.º 33/2016 prever no seu artigo 6.º, n.º3, que a falta de acordo significa o pagamento em função do espaço ocupado por cada programa “até que o preço venha a ser fixado nos termos do n.º 5 do artigo 4.º”, **existe uma relativa insegurança quanto à forma como ocorre a relação entre os operadores e a ANACOM, designadamente para o efeito do cumprimento do procedimento previsto no artigo 4.º, n.º5.**

Com efeito, no entender da SIC, **a ausência de previsão específica quanto ao procedimento a seguir no caso de existência ou não de acordo** entre o operador de comunicações eletrónicas titular do direito de utilização de frequências e os operadores televisivos, **deve ser corrigida** atendendo aos termos seguintes:

- i) O artigo 6.º, n.º2, da Lei n.º 33/2016, **prevê um prazo de 15 dias** (posteriores à alteração do DUF) para o operador de comunicações eletrónicas titular do direito de utilização de frequências de âmbito





nacional associado à exploração do Mux A, **promover “as alterações contratuais necessárias à efetivação do disposto nos artigos 3.º e 4.º”;**

- ii) Essas alterações contratuais dizem respeito à reserva de capacidade (nos termos do artigo 3.º) e às condições do serviço de transporte e difusão do sinal de TDT (nos termos do artigo 4.º);
- iii) Nas condições de serviço de transporte e difusão do sinal de TDT (previstas no artigo 4.º), inclui-se, com especial relevo, **o preço praticado pelo operador de comunicações eletrónicas** titular do direito de utilização de frequências de âmbito nacional para o serviço básico e complementar de TDT associado à exploração do Mux A;
- iv) Como vimos anteriormente, esse preço, nos termos do artigo 4.º, n.º 3, da Lei n.º 33/2016 deve “respeitar os princípios da transparência, não discriminação e orientação para os custos, ter como base o espaço efetivamente ocupado por cada serviço de programas de televisão e como limite o preço apresentado na proposta que venceu o respetivo concurso público.”;
- v) Quanto ao preço, nos termos do artigo 4.º, n.º 5, da citada lei existe a **obrigação da ANACOM** de “acordo com os pressupostos referidos no artigo 2.º e nos n.ºs 3 e 4 do presente artigo e verificados os critérios, exigidos pelo quadro normativo comunitário, para a imposição de medidas regulatórias *ex ante*, **determinar, após audição da Autoridade da Concorrência e da Entidade Reguladora para a Comunicação Social (ERC), o preço máximo a cobrar pelo detentor do DUF associado à exploração do Mux A pela prestação do serviço de multiplexagem, transporte e difusão do sinal de cada serviço de programas.”;**
- vi) Daqui se retira que a **decisão da ANACOM** sobre o preço existe independentemente das circunstâncias em que este é determinado e





12

consiste numa **decisão vinculada no que diz respeito ao cumprimento dos critérios estabelecidos no artigo 4.º, n.ºs 3 e 4 da Lei n.º 33/2016;**

- vii) Exposto isto e apesar de ser claro que, nos termos do artigo 6.º, n.º 3 da citada lei, a falta de acordo leva exclusivamente ao pagamento do espaço efetivamente ocupado” e tendo sempre como limite máximo “o preço apresentado na proposta que venceu o respetivo concurso público”, ou seja, os 885.100 € por Mbit/s, **é fundamental que exista uma obrigação de comunicação quanto à não existência de acordo** da parte do operador de comunicações eletrónicas titular do direito de utilização de frequências (MEO) para com a ANACOM, de forma a dar início ao procedimento previsto no artigo 4.º, n.º 5 da mesma lei;
- viii) Semelhante **obrigação é exigida no caso de existência de acordo**, uma vez que a ANACOM não pode fazer depender a sua intervenção enquanto Autoridade Reguladora da existência de um acordo entre operadores, **visto que o acordo poderá ser meramente provisório e que os beneficiários da obrigação de transporte não têm efetivamente poder para forçar a celebração de acordo nos termos que justificadamente considerem estar em linha com os critérios estabelecidos no artigo 4.º, n.ºs 3 e 4 da Lei n.º 33/2016;**
- ix) Esta é a única forma de se garantir a eficiência do procedimento – de fixação de preço – exigida pelo artigo 267.º, n.º 5, da CRP e de, por esta via, dar cumprimento ao previsto no artigo 4.º da Lei n.º 33/2016.

Assim sendo, a SIC entende **que deve ser aditado um ponto ao projeto de alteração do DUF que preveja a comunicação por parte do operador de comunicações eletrónicas titular do direito de utilização de frequências à ANACOM, que informe da existência ou não de acordo sobre o preço fixado, com o objetivo de dar início ao procedimento previsto no artigo 4.º, n.º5.**





2.4. Conclusões

Em suma, tendo em conta o acima exposto, a SIC discorda das alterações ao DUF que contendam com a sua expectativa jurídica à emissão em HD, bem como considera juridicamente impossível, à luz da Lei n.º 33/2016, reservar a capacidade para dois eventuais novos serviços de programas televisivos de acesso não condicionado livre, em definição SDTV.

Para além disso, a SIC entende que a previsão do n.º 18.1 do projeto de alteração do DUF deve ser suprimida, e que deve ser aditado um número que preveja uma comunicação por parte do operador de comunicações eletrónicas titular do direito de utilização de frequências à ANACOM, para efeitos de fixação de preço por esta Autoridade Reguladora.

Com os melhores cumprimentos,

Francisco Pedro Balsemão
CEO

